



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 5/2022

Impugnação ao Edital

Impugnante:

Data: 23/03/2022 (às 17:07h, via e-mail)

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, n.º 5/2022, formulada por
- II. O certame tem por objeto “a contratação de empresa para execução de obra de implantação de pavimentação asfáltica em CBUQ em trecho da estrada rural da localidade de Linha Beira Rio, interior do município de Mercedes, com área total correspondente a 13.140,00m², sob regime de empreitada por preço unitário, tipo menor preço, critério de julgamento de menor preço global.”
- III. Alega a impugnante, em síntese, que o edital padece de vícios que comprometem o caráter competitivo do certame, consubstanciados: a) defasagem dos preços que compõem o orçamento e que levaram a fixação do preço máximo; b) indevida exigência de fornecimento de CAP 50/70 com teor de 5,70%.
- IV. Pois bem! A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 23/03/2022 (às 17:07h, via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 25/03/2022. Reconheço, ainda, que a impugnante é parte legítima.
- V. No mérito, o não acolhimento é medida que se impõe.
- VI. Em que pese a alegação de defasagem do orçamento, não logrou a impugnante comprová-lo. Não houve a demonstração do descompasso entre os preços admitidos e aqueles atualmente praticados no mercado. Trata-se, portanto, de mera alegação, desprovida de comprovação.
- VII. Inobstante, convém destacar que o referencial de preços adotado para a composição do orçamento é a última planilha de preços do DER/PR, com data-base de 15/01/2021, bem como, que os ligantes asfálticos tiveram seus preços definidos através de pesquisa de mercado, consoante consta do memorial descritivo.
- VIII. Indefiro, portanto!
- IX. De outro norte, no que tange a alegação da indevida exigência de fornecimento de CAP 50/70 com teor de 5,70%, adoto expressamente como razão de decidir a manifestação da empresa responsável pela confecção das peças técnicas, no seguinte sentido:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- Do teor do Ligante Asfáltico

Para a elaboração do projeto executivo de pavimentação, é estimado o teor do ligante para a composição do orçamento, não servindo este teor como regra, antes mesmo, porque, cada empresa possui um projeto de mistura asfáltica que difere de outra, consequentemente o teor ótimo da mistura também altera.

Deste modo, antes de iniciar a obra, a empresa deverá apresentar o projeto de mistura asfáltica, de faixa C, devendo essa composição satisfazer aos requisitos da especificação DER/PR, e assim, o teor adotado para medições da execução da obra será o teor ótimo da mistura da empresa vencedora do certame. Essa informação está contida no memorial do projeto.

Por exemplo, caso a vencedora do certame tenha como teor ótimo da mistura em 5%, será este o teor pago, e não o de 5,7%.

Nas obras executadas pelo DER-PR este é o critério para composição do orçamento, separar o ligante asfáltico, da mistura em si, além do DER, existem outros órgãos e municípios que adotam esse critério, visando unicamente em economia como também, em pagar exatamente o percentual de betume que será utilizado na obra.

- X. Assim, de se notar que a disposição atacada não é desarrazoada e, tampouco, implica comprometimento do caráter competitivo do certame.
- XI. Ainda, não há que se falar em licitação a parte no que se refere ao CAP, uma vez que o objeto é licitado como um todo, sendo o critério de julgamento o de menor preço global. Apenas o regime de execução, que refletirá nos pagamentos a serem efetuados, é o de empreitada por preço unitário.
- XII. Destarte, diante do exposto, INDEFIRO a impugnação em tela, mantendo o instrumento convocatório em sua íntegra.
- XIII. Intime-se!

Mercedes-PR, 24 de março de 2022


Laerton Weber
PREFEITO